

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VI Nº 127

Brasília, quarta-feira, 16 de julho de 1997

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PMDB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Eurpedes Camargo (PT), Manoel de Andrade (PMDB) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Adão Xavier (PMDB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Adão Xavier (PMDB), Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), Eurpedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB) e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Adão Xavier (PMDB), Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT) e Odilon Aires (PMDB)

Suplentes: Benício Tavares (PMDB), Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Pireneus (PMDB), Eurpedes Camargo (PT), José Edmar (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Leis 1
 Extrato de Licitação 7

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 8 DE JULHO DE 1997
 (Autor do Projeto: Deputado César Lacerda)

Dispõe sobre a ocupação das galerias das edificações comerciais da Região Administrativa do Gama e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica permitida a ocupação das galerias das edificações comerciais da Região Administrativa do Gama.

§ 1º Entende-se como galeria a área particular de uso comum localizada na parte frontal das edificações comerciais sob o primeiro pavimento.

§ 2º A ocupação de que trata este artigo refere-se à construção em caráter definitivo nas áreas destinadas às galerias, respeitados os limites do pavimento superior e das divisas dos respectivos lotes e as disposições do Código de Edificações.

Art. 2º Fica proibida a construção de sanitários nas áreas das galerias.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997

Deputada Lúcia Carvalho
 Presidente

LEI Nº 1.513, DE 8 DE JULHO DE 1997
 (Autor do Projeto: Deputado Daniel Marques)

Inclui a Folia de Reis, realizada em Planaltina, como evento oficial do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Folia de Reis, realizada em Planaltina, incluída como espetáculo oficial integrante do calendário de eventos oficiais do Distrito Federal.


Art. 2º Anualmente, o Poder Executivo destinará à Região Administrativa VI - Planaltina os recursos necessários à montagem e à realização da Folia de Reis.

Parágrafo único. Cabe à Administração Regional de Planaltina a elaboração do orçamento para a cobertura das despesas previstas em cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.514, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Tadeu Filippelli)

Altera o art. 4º da Lei nº 194, de 4 de dezembro de 1991, que institui o Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e dá outras providências, modificada pela Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 194, de 4 de dezembro de 1991, modificado pelo art. 1º da Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

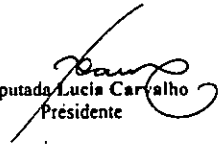
"Art. 4º As permissões serão delegadas pelo poder público pelo prazo de cinco anos, renováveis ou prorrogáveis por igual período de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder concedente, sendo exigível licitação pública para a operação de linhas novas ou de linhas vagas e sendo autorizada a transferência das permissões a terceiros, desde que haja anuência do órgão permissor, condicionada às exigências desta Lei."

Art. 2º As anuais permissões de linhas do Sistema de Transporte Público Alternativo, delegadas pelo Departamento Metropolitano de Transporte Urbano-DMTU, mediante autorização expedida em virtude de licitação, serão prorrogadas pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador:

Claudio Humberto Rosa e Silva

Reg. Prof. MTb 279/AL

Editora Executiva:

Nelci Maria Stejn

Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural Norte 70.086.900 - Brasília-DF

LEI Nº 1.515, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autora do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a ampliação do sistema de vias públicas do Guará I e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público do Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de seus órgãos ou entidades, inclusive mediante concessão de obra pública ou realização de parceria, poderá ampliar o sistema de vias públicas da Região Administrativa X - Guará, especialmente por meio de:

I - implantação de anel viário no Guará I, com previsão de área de lazer, ciclovias, pistas de "cooper" e "calçadão";

II - recuperação e alargamento das vias públicas que servem a toda a Região Administrativa;

III - criação de novos pontos de interligação dos sistemas viários do Guará I e do Guará II.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.516, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Miquéias Paz)

Inclui a disciplina Formação para o Trânsito nos currículos do primeiro e do segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos currículos dos cursos de primeiro e segundo graus de ensino de toda a rede pública do Distrito Federal será acrescentada disciplina cujo conteúdo versa sobre informações para a formação para o trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, regulamentará esta Lei, estabelecendo o conteúdo programático da disciplina.

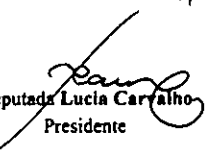
Parágrafo único. O conteúdo programático a que se refere este artigo deverá abranger o trânsito de pedestres, de veículos automotores e de tração mecânica.

Art. 3º Os alunos do segundo grau de ensino que, ao final da terceira série, tenham obtido aprovação na disciplina serão dispensados do exame teórico para obtenção da carteira nacional de habilitação, na categoria amador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.517, DE 8 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Amplia o lote "F" da área especial localizada na QE 11, Região Administrativa do Guará.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O lote "F" da área especial localizada na QE 11 da Região Administrativa do Guará, destinado a culto religioso, fica ampliado nos fundos nas dimensões de 11 metros por 40 metros.


Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à Lei nº 1.250, de 6 de novembro de 1996, no que se refere à matéria objeto desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias, no prazo máximo de noventa dias, para a desafetação da área, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada Lucia Carvalho
Presidente

LEI Nº 1.518, DE 8 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Dispõe sobre a instalação de painéis informativos defronte de hospitais e postos de saúde da rede pública do Distrito Federal, comunicando os médicos de plantão e os horários de atendimento.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal, por seu órgão competente, em parceria com a iniciativa privada, dotará os hospitais e postos de saúde da rede pública do Distrito Federal de painéis informativos, que deverão ser instalados defronte dos estabelecimentos com o nome dos médicos de plantão e os horários de atendimento à população.

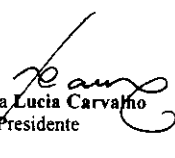
Art. 2º A implementação do que dispõe esta Lei fica condicionada à consignação de dotações à lei orçamentária anual.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada Lucia Carvalho
Presidente

LEI Nº 1.519, DE 8 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

Dispõe sobre a autorização para fechamento das áreas que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do

Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o cercamento das áreas verdes contíguas aos lotes individuais nas seguintes localidades:

I - Setor de Mansões Dom Bosco - SMDB - e condomínios de que trata o art. 89 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997;

II - Setor Habitacional Individual Norte - SHIN;

III - Setor de Mansões Park Way - SMPW;

IV - Setor Habitacional Individual Sul - SHIS.


Art. 2º O cercamento de que trata o art. 1º somente será autorizado se feito por alambrado, grade ou cerca viva limítrofe ao imóvel, vedado qualquer tipo de edificação.

Parágrafo único. As cercas não poderão exceder a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada Lucia Carvalho
Presidente

LEI Nº 1.520, DE 8 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Dispõe sobre a autorização para o fechamento com grades e a construção de cobertura nas áreas verdes frontais dos imóveis que menciona, na Região Administrativa IX - Ceilândia.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os lotes das Quadras QNM 17, conjunto "H", QNM 19, conjuntos "O" e "P", QNM 21, conjuntos "O" e "P", QNM 23, conjuntos "O" e "P", e QNM 25, conjunto "H", da Ceilândia - RA IX- poderão ter as áreas verdes frontais limítrofes ao imóvel cercadas com grades.

§ 1º O cercamento da área frontal poderá avançar três metros na área verde, respeitada a linha demarcatória do passeio público.

§ 2º A área frontal a que se refere o caput poderá ainda ser coberta para utilização como garagem ou varanda, vedado o seu fechamento para construção de cômodo do imóvel.

Art. 2º A utilização da área objeto desta Lei fica sujeita ao acompanhamento e à fiscalização dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 3º Fica assegurado ao poder público a utilização da área a que se refere o art. 1º para obras de infra-estrutura, ficando a cargo do particular a recuperação de eventuais danos causados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada Lucia Carvalho
Presidente

LEI Nº 1.521, DE 8 DE JULHO DE 1997

(Autor do Projeto: Deputado Zé Ramalho)

Altera o gabarito dos lotes das Quadras 1, 2 e 3 do Setor de Desenvolvimento Econômico do Setor "M" Norte, Região Administrativa III - Taguatinga, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do

Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o gabarito dos lotes das Quadras 1, 2 e 3 do Setor de Desenvolvimento Econômico do Setor "M" Norte de Taguatinga, RA III, no que segue:

I - construção de até quatro pavimentos, constituída de térreo e três pavimentos superiores, além de subsolo opcional; altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

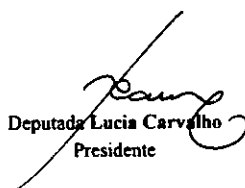
II - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as exigências do projeto arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos.

Art. 2º A execução desta Lei fica vinculada ao Plano Diretor de Taguatinga.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.522, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autora do Projeto: Deputada Maria José - Maninha)

Dispõe sobre a instalação de postos policiais permanentes nas passarelas subterrâneas de pedestres localizadas no Eixo Rodoviário Norte e Sul de Brasília e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão instalados postos permanentes da Polícia Militar do Distrito Federal nas dezesseis passarelas subterrâneas de pedestres localizadas no Eixo Rodoviário Norte e Sul de Brasília.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, as oito passarelas subterrâneas existentes na Asa Norte do Plano Piloto serão reabertas ao uso público.

Art. 2º Os projetos de locação, de arquitetura, de estrutura e de instalações serão elaborados pelos órgãos competentes do Distrito Federal, obedecidas as disposições do Código de Obras e Edificações de Brasília.

Art. 3º Os postos policiais deverão ser dimensionados de forma a conter, no mínimo:

- I - sala da guarda;
- II - mesa de comunicação;
- III - sanitários.

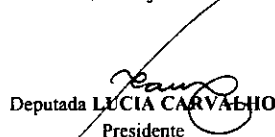
Art. 4º As obras necessárias poderão ser executadas pela iniciativa privada em regime de parceria com o poder público.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as condições de execução dos serviços, as vantagens e os encargos recíprocos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.523, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a criação da Praça do Idoso no Cruzeiro Novo, Região Administrativa XI, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A área compreendida entre a Escola-Classe nº 6 e o Centro Educacional nº 2 do Cruzeiro Novo, situada na Quadra 805 do Setor de Habitação Coletivas Econômicas Sul - SHCES, é destinada à Praça do Idoso.

Parágrafo único. Fica destinada área de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados) para o lote do Centro de Convivência do Idoso - CCI, no espaço interno da praça.

Art. 2º O Poder Executivo procederá a todos os atos necessários à afetação da área destinada à Praça do Idoso e à criação do lote do Centro de Convivência do Idoso - CCI, nos termos do art. 1º.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo máximo de cento e vinte dias para que o Poder Executivo conclua os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.524, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Renato Rainha)

Declara de utilidade pública o Círculo Operário de Taguatinga.

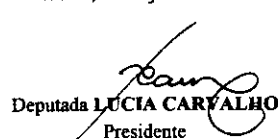
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado de utilidade pública o Círculo Operário de Taguatinga, sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, de caráter eminentemente assistencial, sociocultural, filantrópico, desportivo, sem fins lucrativos ou sectarismo religioso, fundado em 27 de outubro de 1960, com sede própria na Área Especial nº 5, Setor "B" Norte em Taguatinga, Região Administrativa III.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.525, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)

Cria unidades móveis de assistência odontológica para moradores das áreas rurais do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as unidades móveis de assistência odontológica para moradores das áreas rurais do Distrito Federal.


Art. 2º Cada unidade móvel de assistência odontológica será equipada com consultório e composta de equipe de profissionais da área de saúde bucal formada por um dentista e um atendente.

Parágrafo único. Ficam os profissionais que trabalham nas unidades móveis de assistência odontológica encarregados de orientar a população sobre prevenção de doenças e higiene bucal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.526, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre o remembramento dos Lotes 1 e 2 do Conjunto 1 da AR-10, em Sobradinho II, Região Administrativa V, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parcelamento urbano da AR-10 de Sobradinho II, Região Administrativa V, com o remembramento dos Lotes 1 e 2 do Conjunto 1, de modo a incorporar a área do Lote 1 à do Lote 2.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

§ 2º Fica assegurada à Igreja Evangélica Assembléia de Deus a utilização da área incorporada ao Lote 2 nos termos do caput.

Art. 2º São adotados os seguintes usos e normas de construção para o lote remembrado nos termos desta Lei:

I - atividade cultural-obrigatória, que pode ser associada a atividade social dos tipos assistência social e sociocultural; atividade de educação dos tipos ensino seriado e ensino não seriado, incluídos ainda pensionato, casa pastoral e casa de zelador;

II - construção de até três pavimentos, constituídos de térreo e dois pavimentos superiores além de subsolo opcional, com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa-d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - taxa de ocupação de até cem por cento do terreno, desde que atendidas as necessidades do projeto arquitetônico, de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento com avanço de até três metros dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno, liberada a altura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada LUCIA CARVALHO
Presidente

LEI Nº 1.527, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Dispõe sobre a regularização de lotes residenciais de propriedade do Governo do Distrito Federal no Recanto das Emas.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, deverá proceder à regularização das ocupações de lote no Recanto das Emas, que atendam às exigências da Lei nº 770, de 28 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 808, de 14 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Os interessados na regularização de que trata o caput deverão estar inscritos no programa de assentamento populacional ou comprovar residência no Distrito Federal há pelo menos 05 (cinco) anos, anteriores a 31 de julho de 1994.

Art. 2º A regularização dos lotes de que trata o art. 1º deverá estar concluída no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada Lucia Carvalho
Presidente

LEI Nº 1.528, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado José Edmar)

Declara prioritárias para fins de reforma agrária por interesse social as terras rurais públicas do Distrito Federal, dispõe sobre a política de assentamento e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam declaradas prioritárias para fins de reforma agrária por interesse social as terras rurais públicas do Distrito Federal.

§ 1º As terras rurais públicas do Distrito Federal que possuam dimensão suficiente e vocação agrícola serão destinadas prioritariamente a programas de assentamento rural de agricultores que:

I - não sejam proprietários rurais, concessionários ou arrendatários de terras rurais públicas;

II - residam no território do Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

III - se comprometam a residir, com sua família, no imóvel rural que lhes for destinado e cultivá-lo consoante plano técnico a ser elaborado pelo órgão oficial competente;

IV - sejam aprovados em processo de seleção que considere, entre outros aspectos eventualmente julgados relevantes, ânimo produtivo, aptidão técnico-profissional e bons antecedentes comportamentais ou reabilitação comprovada.

§ 2º É obrigatória a prévia devolução à Administração Pública do lote urbano objeto de concessão ou permissão de uso pelos beneficiários de programas habitacionais urbanos de interesse social, quando contemplados com glebas rurais nos programas oficiais de assentamento rural.

§ 3º É assegurado o direito de assentamento em lote habitacional localizado em vila rural ao agricultor não selecionado para recebimento de gleba produtiva que, em função de suas qualidades de liderança, eminente reconhecimento comunitário, notórios conhecimentos ou dotes culturais, desempenhe papel importante no desenvolvimento da comunidade.

Art. 2º Para os devidos efeitos legais e administrativos, os assentamentos de pequenos agricultores sem-terra no Distrito Federal, com base no módulo familiar de propriedade rural, as vilas rurais ou agrovilas, os núcleos rurais e rurópolis constituem programas habitacionais de interesse social localizados na zona rural.

Parágrafo único. O acesso das famílias selecionadas à habitação e à terra produtiva far-se-á mediante contrato de concessão do direito real de uso, consoante o disposto no art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Constituem princípios norteadores dos programas de assentamento rural no Distrito Federal:

- I - a função social da terra;
- II - o desenvolvimento integral da família agricultora;
- III - a compatibilidade da atividade agrícola com a preservação ambiental;
- IV - a possibilidade de acesso à terra rural aos agricultores sem-terra que se proponham a nela residir e a ela cultivar com sua família;
- V - a indivisibilidade do módulo familiar de propriedade rural;
- VI - o atendimento ao interesse público.

Art. 4º São objetivos dos programas de assentamento de trabalhadores rurais no Distrito Federal:

- I - dar cumprimento à função social da terra;
- II - fomentar a produção familiar sustentada de alimentos básicos;
- III - estimular as formas coletivas de produção, em especial, o cooperativismo;
- IV - gerar empregos no campo;
- V - promover a modernização da propriedade rural familiar;
- VI - integrar a propriedade rural familiar ao contexto da economia nacional;

- VII - difundir processos agroecológicos de produção;
- VIII - estimular o desenvolvimento de cultura agrária com base nos valores sociais do trabalho e do cultivo da terra;

- IX - garantir custos de produção e preços de produtos agrícolas socialmente satisfatórios aos produtores e consumidores;
- X - incrementar a preservação ambiental.

Art. 5º São considerados instrumentos de implementação dos assentamentos agrários no Distrito Federal:

- I - a pequena propriedade rural, definida pelo módulo familiar de propriedade rural;
- II - o cooperativismo como forma de encaminhamento das questões agrárias;
- III - a extensão rural e a pesquisa agrônômica adequadas à pequena propriedade;
- IV - a profissionalização dos agricultores;
- V - o crédito rural educativo;
- VI - a modernização, mediante tecnologia ecologicamente sustentável;
- VII - a concessão do direito real de uso da terra rural;
- VIII - as vilas rurais ou agrovilas.

§ 1º Caracteriza-se como módulo familiar de propriedade rural, para fins desta Lei, a área ideal de terra que, explorada intensivamente mediante tecnologias agropecuárias sustentáveis definidas em plano de uso da terra, seja compatível com a força de trabalho familiar e com o desenvolvimento socioeconômico da família rural.

§ 2º Os programas de profissionalização dos agricultores incluirão, entre outros temas considerados relevantes, capacitação gerencial, economia doméstica, organização comunitária, associativismo e relacionamento humano.

§ 3º O crédito rural educativo, usado basicamente como instrumento de introdução de tecnologia e desenvolvimento gerencial, será disponibilizado mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal-FUNDEFE- e de outros disponíveis, até a satisfatória consolidação econômica da propriedade.

§ 4º Os projetos a serem desenvolvidos e a tecnologia agrícola a ser usada nos assentamentos rurais serão definidos mediante discussão entre técnicos dos órgãos oficiais de pesquisa e extensão, agricultores e representantes de entidades ambientais.

§ 5º O contrato de concessão do direito real de uso incluirá cláusula de intransferibilidade a terceiros sem prévia autorização da Administração Pública e será formalizado por tempo determinado, prorrogável por períodos sucessivos, mediante comprovada execução do plano de uso da terra e persistindo o interesse público.

Art. 6º Em apoio à implementação dos assentamentos rurais de que trata esta Lei, a Administração do Distrito Federal poderá desenvolver as seguintes ações:

- I - celebração de convênios com a União, Estados e Municípios e com outras entidades de direito público ou privado;
- II - captação de recursos externos e internos;
- III - rescisão de contratos inadimplentes de arrendamento e de concessão de uso de terras rurais públicas;
- IV - realização de inventário anual das terras agrícolas ociosas ou subutilizadas, providenciando:
 - a) sua disponibilização para assentamentos rurais, no caso de integrar em o patrimônio público;
 - b) proposta de desapropriação ao órgão federal competente, no caso de propriedade privada;

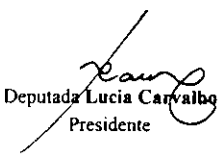
- V - criação de vilas rurais dotadas de infra-estrutura de serviços públicos e equipamentos urbanos;
- VI - implementação da colonização privada conduzida por empresas aprovadas pelo órgão oficial competente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada Lucia Carvalho
Presidente

LEI Nº 1.529, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Marcos Arruda)

Dispõe sobre a concessão do título de posse e domínio aos titulares das unidades imobiliárias habitacional e comercial-habitacional- da QNM 34 e 36, Setor Mutirão, Taguatinga -RA III, e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal concederá título de posse e domínio aos titulares das unidades imobiliárias habitacional e comercial-habitacional da QNM 34 e 36 do Setor Mutirão, Taguatinga, RA - III.

Art. 2º Têm direito à aquisição das unidades de que trata esta Lei os portadores do Termo de Concessão de Uso expedido pela antiga Sociedade de Habitações de Interesse Social-SHIS.

Art. 3º O valor máximo de cada unidade de que trata esta Lei fica limitado a dez por cento do valor estabelecido para a unidade imobiliária dos assentamentos de baixa renda.

Parágrafo único. O pagamento será feito:

- I - à vista;
- II - parceladamente, com o mínimo de um por cento de entrada e o restante em até noventa e seis prestações mensais iguais, com juros de seis por cento ao ano.

Art. 4º A concessão será efetivada por termo de compromisso de compra e venda, do qual constará cláusula de proibição de transferência do imóvel antes do cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Art. 5º É facultada ao beneficiário a concessão do direito real de uso com opção de compra, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em caso de compra, os valores pagos a título de concessão de uso, devidamente corrigidos, serão abatidos do valor a ser pago pelo imóvel.


Art. 6º A regularização fundiária e o registro cartorial das unidades imobiliárias serão promovidos pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 1997


Deputada Lucia Carvalho
Presidente

LEI Nº 1.530, DE 8 DE JULHO DE 1997
(Autor do Projeto: Deputado Daniel Marques)

Dispõe sobre o uso de lotes do Setor Residencial Norte, denominado PAPE, Região Administrativa VI-Planaltina.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica estabelecido o uso misto para os lotes de esquina e de contraesquina assim como os localizados na Via WL 1 e Via 6 das Quadras A, B, C, D e E do Setor Residencial Norte, denominado PAPE, na Região Administrativa VI-Planaltina.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, baixará as normas regulamentares necessárias à sua aplicação.
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

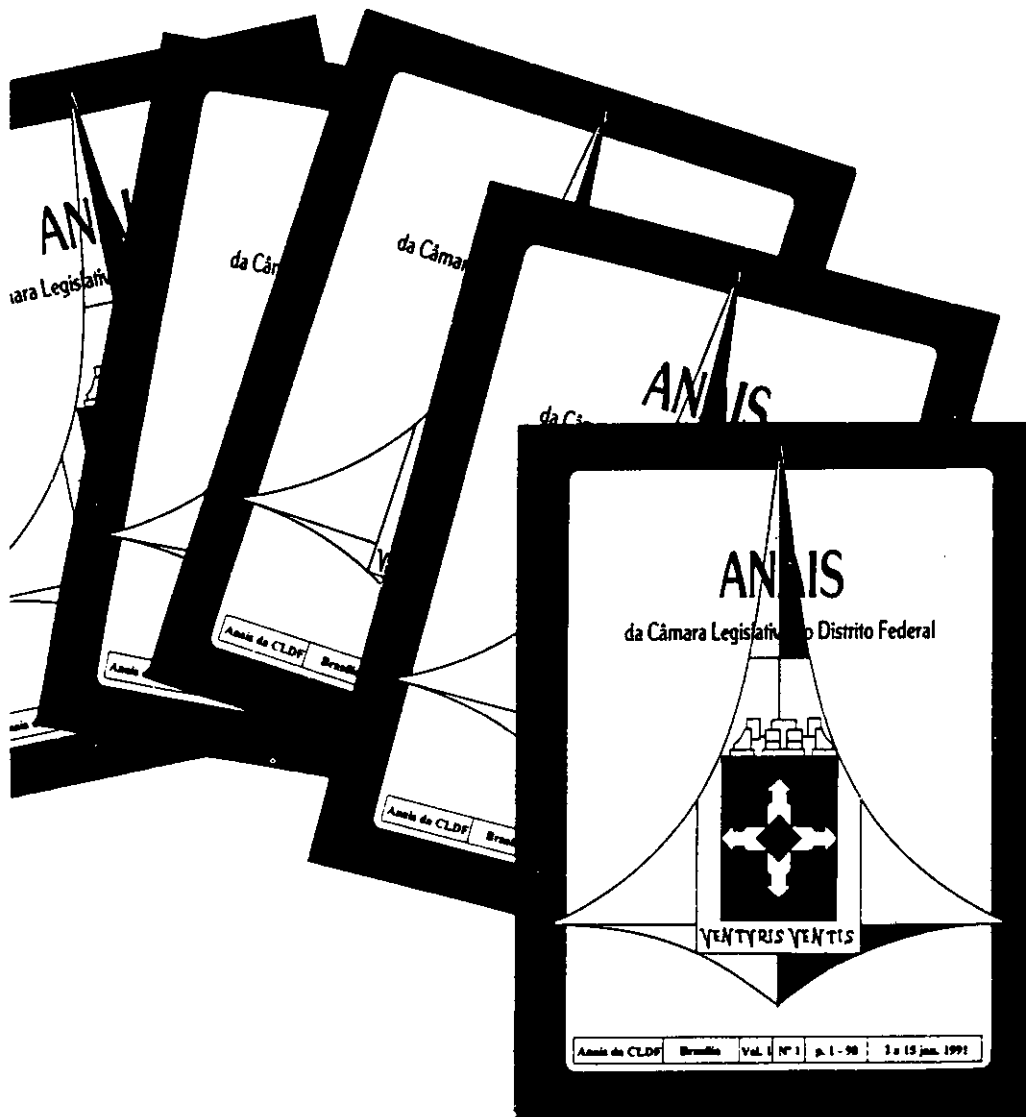
Extrato de Licitação

Brasília, 08 de julho de 1997

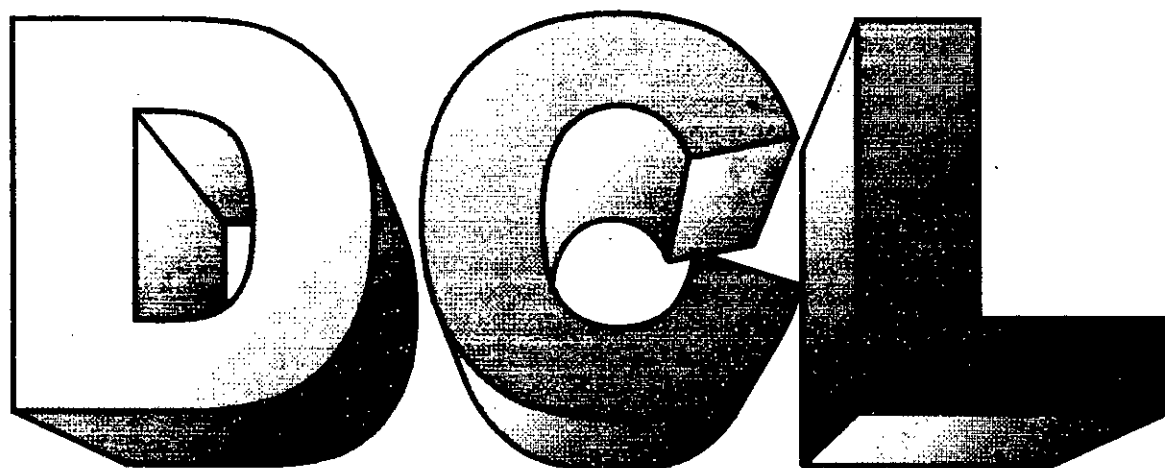

 Deputada Lucia Carvalho
 Presidente

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- PROCESSO: 001.881/97. OBJETO: atender despesas com inscrição dos deputados Lúcia Carvalho e Marcos Arruda no XXVI Programa BrasíliaMiami de Política de Administração Pública, Educação e Saúde, a realizar-se em Miami-EUA, no período de 11 e 15 de agosto de 1997. FAVORECIDO: Almir Lima. VALOR: R\$ 1.403,82 (um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos); FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, caput, da Lei 8.958, de 21/8/93; AUTORIZAÇÃO DA DESPESA: em 11/7/97, pelos ordenadores Artécio Alexandre Gasca e José Willemann; RATIFICAÇÃO: em 11/7/97, pelo Presidente da CLDF, Deputada Lúcia Carvalho.



O dia-a-dia das Leis
 e da história Legislativa



**O QUE A COMUNIDADE
DESEJA E REIVINDICA
VIRA LEI**

**Diário da Câmara Legislativa
do Distrito Federal**